

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº
5284671.60.2020.8.09.0000

COMARCA GOIÂNIA

EMBARGANTES -----

EMBARGADOS SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO

RELATOR DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Compete ao Relator julgar monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal proferida no processo, conf. art. 1024, § 2º, do CPC. 2. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. A oposição dos aclaratórios se justifica nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC; daí, não existindo no ato decisório a omissão atinente à fixação de multa diária e ao direito subjetivo à nomeação dos Impetrantes, uma vez que o fato de serem indeferidos, não é suficiente para justificar a oposição dos aclaratórios, mister a sua rejeição, no ponto. 3. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. Mister determinar ao Embargado/Impetrado proceder a divulgação do cronograma detalhado para as nomeações planejadas, pois trata-se de imposição legal, nos termos do art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19.857/2.014. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EM PARTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração, concluso a esta Relatoria, em 22 (22/07/2020), opostos em 24/06/2020 (evento 17), por ----- E -----, à Decisão Liminar de 17/06/2020 (evento 04), desta Relatoria, prolatada no mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS; deferindo, em parte, o p. liminar: “Daí, defiro, em parte, o p. liminar; determinando a suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital 001/2018; até final julgamento deste; bem como que a autoridade coatora proceda à

publicação da lista de classificação do certame, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014.”

Em suas razões recursais, os Embargantes apontam a existência de omissão e obscuridade na Decisão Liminar.

Apontam omissão na análise do p. de publicação da lista de classificação, para “para fins de confirmar a posição do Impetrante ----- dentro do número de vagas.”; no ponto, esclarece diferença entre o p. de apresentação de cronograma de nomeações e o de publicação da lista de classificação.

Quanto ao deferimento do p. alternativo de publicação do cronograma de nomeações, batem pela fixação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cada Impetrante, em caso de descumprimento; subsidiariamente, a sua publicação, com data máxima de nomeação dos Impetrantes para o dia 30/01/2021.

Aduzem obscuridade quanto à suspensão do ato de revogação do prazo de validade do certame, uma vez que o p. de nomeação imediata é consequência deste, contudo, não foi analisado: “A consequência lógica da suspensão do ato de revogação é a imediata nomeação, pois, com a suspensão do ato de revogação, considera-se que a prorrogação é válida e que o prazo já se esgotou em 22/05/2020. Contudo, na decisão não foi determinada a consequência legal prevista na Constituição Federal: a nomeação dos candidatos.”

Tecem considerações sobre o direito subjetivo à nomeação ao cargo pretendido, mormente, ante a suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital 001/2018.

Defendem o deferimento do p. liminar, sob o argumento de reversibilidade da medida: “No caso, destaca-se que é plenamente possível a anulação do ato de nomeação na remota hipótese de pronunciamento judicial desfavorável aos Impetrantes, sendo a tutela reversível.”; prosseguem: “Mesmo se não houvesse tal possibilidade, em respeito ao entendimento de relativização da vedação de concessão de liminar satisfativa acima exposto, o qual deve ser interpretado à luz da Constituição Federal, e não ao contrário, deve ser deferida a liminar requerida, pois tal providência é imprescindível para evitar perecimento de direito, tendo em vista que o prazo do concurso já expirou.”

Ao final, pugnam pelo recebimento e acolhimento destes, requerendo: “a) quanto à omissão na análise do pedido de publicação da lista de classificação atualizada; b) quanto à obscuridade referente à liminar deferida, para aclarar o dever de publicação do Cronograma de Nomeação, bem como fixar prazo e eventual multa cominatória, conforme requerido; c) quanto à obscuridade, referente à necessidade de nomeação dos Impetrantes, uma vez que determinada a ineficácia da revogação do ato de prorrogação do concurso, sendo esta consequência lógica do escoamento do prazo de validade do concurso; d) ainda que entendido como pedido de reconsideração, a necessidade de afastamento de restrição a direito fundamental constitucional, subjetivo e plenamente exercível – direito líquido e certo à nomeação – contida em lei ordinária.”

O Estado de Goiás, devidamente, intimado, apresentou contrarrazões, conf. se vê no evento 25; aduzindo inocorrência dos vícios de omissão e obscuridade na Decisão embargada: “A respeitável decisão recorrida não apresenta obscuridades ou omissões, devendo-se negar provimento ao recurso oferecido pelos embargantes, eis que dispôs de forma compreensível os termos em que se fundamentou.”

Relatado; decido:

Da análise do conjunto da fundamentação e disposição da decisão unipessoal embargada (evento 04), depreende-se que a irresignação da Embargante merece amparo, em parte.

Tratando-se de insurgência contra decisão singular, passo a decidir monocraticamente: “Se a decisão embargada é um acórdão, é o colegiado que deve decidir os embargos de declaração; se a decisão embargada tiver sido proferida por um membro do tribunal, os embargos de declaração serão julgados monocraticamente.” (Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr e Leonardo José Carneiro da Cunha, Ed. Juspodivm, 3ª edição, p. 176.), conf. § 2º do art. 1024 do CPC.

As características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); corrigir erro material (inciso III).

Nesse diapasão, vê-se que os aclaratórios não se prestam ao reexame da matéria de mérito decidida. Somente em casos absolutamente raros, em que sanada a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a alteração do julgado surja como consequência imperiosa, atribui-se

efeito infringente ao recurso (nesse sentido: STJ, 3ª Turma, EDcl. no AgRg. no Ag. n. 634103/RS, j. de 02/08/2005, Relª. Minª. Nancy Andrighi).

In casu, constato que, na decisão embargada, foi verificada, em análise sumária de cognição, a possibilidade de ilegalidade da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital nº 001/2018, da prorrogação de concurso público (ato discricionário da Administração), pelo que foi determinada a publicação da lista de classificação do certame.

Quanto ao pedido de aplicação de multa diária, para a hipótese de não efetivação do comando judicial, tenho que não há cabimento, neste momento, devendo ser analisada após as informações, uma vez que nessa oportunidade os Embargados poderão elucidar o motivo do não cumprimento da determinação legal, até a imposição judicial; além de dar-lhe cumprimento, voluntariamente.

Ressalte-se, aliás, que o comando de publicação da lista de classificação do certame, em questão, restou cumprindo, conf. se vê no evento 31; onde verifica-se que o Impetrante -----, figura na 46ª posição; e o Impetrante -----, na 97ª.

Por sua vez, a questão atinente ao direito subjetivo dos Embargantes à nomeação, foi afastada, a priori, ante o caráter satisfativo da medida, acrescido da imprescindibilidade de definição acerca do término do prazo da prorrogação do certame, que influencia diretamente na oportunidade e conveniência da Administração em efetivá-la, até o final do respectivo prazo.

Para reforçar a explanação, colaciono parte do decisum atacado, em que a matéria aqui aventada foi apreciada:

Examinando os documentos acostados, verifico, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos que ensejam o deferimento da medida liminar neste, especialmente, a relevância da fundamentação, pois, a priori, a prorrogação de concurso público (ato discricionário da Administração), somente poderá ser revogada se o prazo da prorrogação não tiver iniciado; o que não é o caso, posto ter começado a fluir em 22/11/2019, conf. Edital de Prorrogação do Prazo de Validade Concurso Polícia Civil Edital 001/2018 - Delegado de Polícia Substituto.

Igualmente, mister a determinação de publicação da lista de classificação do certame, pois trata-se de imposição legal, prevista no art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014, não cumprida, até o momento.

Quanto à nomeação dos Impetrantes ao cargo pretendido não vislumbro razões para o deferimento, neste momento, porquanto, possui caráter satisfativo, esgotando-se o objeto do mandamus, o que é vedado, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92: “Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.” Ademais, questões atinentes ao término do prazo da prorrogação do certame, ordem na classificação final e manutenção da suspensão provisória dos concursos públicos no âmbito do Estado de Goiás suspensão serão melhores analisadas após o exercício efetivo do contraditório.

Daí, defiro, em parte, o p. liminar, determinando-se a suspensão provisória dos efeitos da revogação do prazo de validade do Concurso Público da Polícia Civil – Delegado de Polícia Substituto, regido pelo Edital 001/2018, até final julgamento deste; bem como que a autoridade coatora proceda a publicação da lista de classificação do certame, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19/857/2.014.

Todavia, in casu, vislumbro a ocorrência do vício de obscuridade quanto ao p. de apresentação de cronograma de nomeações, uma vez que este sim encontra respaldo legal na regra do art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19.857/2.014 (Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual):

Art. 20. Serão obrigatoriamente divulgados com a utilização dos meios previstos no artigo 18, incisos I, II, desta Lei:

- I – as retificações e os esclarecimentos ao conteúdo do edital;
- II – os resultados preliminares de cada etapa, bem como o definitivo;
- III – o cronograma detalhado para as nomeações planejadas;
- IV – as convocações dos candidatos;
- V – os editais posteriores;

VI – os gabaritos;

VII – os resultados dos julgamentos de impugnações e recursos.

Assim, apesar de os atos de nomeação de servidores públicos aprovados em concurso público inserir-se no âmbito de discricionariedade da Administração, portanto, sujeito à análise de oportunidade e conveniência do gestor público, diga-se, até o final do prazo de validade do certame, tenho que mister determinar ao Embargado/Impetrado proceder a divulgação do cronograma detalhado para as nomeações planejadas, pois trata-se de imposição legal, nos termos do art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19.857/2.014.

Em que pese, a priori, o caráter satisfativo desta medida (divulgação do cronograma detalhado para as nomeações planejadas), esgotando-se o objeto do mandamus, no ponto, tem-se que tal argumento não desnatura a obrigação, porquanto, repito, cuida-se de obrigação legal (art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19.857/2.014).

Portanto, a decisão unipessoal embargada merece reparo, em parte.

Do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração; suprimindo-se a contradição apontada, atribuindo-lhes efeito modificativo, para reformar a decisão liminar embargada, tão somente, para determinar a publicação do cronograma detalhado para as nomeações planejadas, em observância ao art. 20, inc. III, da Lei Estadual nº 19.857/2.014, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para recurso; volva-me concluso, para análise do agravo interno constante da mov. nº 24.

Goiânia, data registrada em sistema.

Des. Olavo Junqueira de Andrade

Relator